Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1451/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3842/2022
PROTOCOLO	: 2162381
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADA	: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL– IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar** a **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu**, referente ao exercício financeiro de **2021**, que tem como responsável a Sra. **Letícia Janaína Neves Machado**, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento na época dos fatos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde e da transparência da gestão fiscal, em consonância com a Resolução CMS n. 453/2012, a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; e a LC 141/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise **ANA - FTCA - 5388/2023**, pç.46, fls. 315-326), por meio da qual concluiu que a gestora não comprovou o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde infringindo a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012, bem como, à Transparência da Gestão Fiscal, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, caput, por não ter disponibilizado todas as informações necessárias no portal da transparência do município.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (**PAR - 1ª PRC - 10922/2023**– pç. 48, fls. 328-332):

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão, do exercício de 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, que tem como responsável a Sra. LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO, nos termos do art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalvas os achados constantes do item V deste Parecer;
>
> II – RECOMENDAR ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:
>
> II. a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;
>
> II. b - atente com maior rigor quanto à disponibilização no Portal da Transparência do Município, das Demonstrações Contábeis, bem como das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo cumprimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000;
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 532/2020 (pç. 14, fls. 62-73), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 7.338.980,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 46-61), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 9.525.382,00 (Balanço Orçamentário – pç. 16, fls. 130-132).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 130-132), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 133-136), Balanço Patrimonial (BP) (pç.18, fls. 137-139), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 140-142), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 143) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 145-146).

DAS RESSALVAS

Conforme apontado pela FTCA e corroborado pelo Ministério Público de Contas, não houve ampla divulgação dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão de Saúde do exercício de 2021 e a Transparência da Gestão Fiscal dos balanços e das notas explicativas das demonstrações contábeis, restando ausentes informações necessárias no portal da transparência do município.

Sabe-se que dentre os diversos deveres impostos aos gestores de saúde, o de dar ampla publicidade aos atos de gestão encontra guarida no art. 31, *caput,* da Lei Complementar (federal) n. 141/2012, assim disposto:

> Art. 31. **Os órgãos gestores de saúde** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios darão ampla divulgação**, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público,** das prestações de contas periódicas da área da saúde, para

> consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
>
> Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

No caso em tela, a FTCA apurou que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, referente ao exercício de 2021, não foram instruídas com cópia da disponibilização, no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação (fl. 321), infringindo-se, assim, os incisos II e III, do art. 31 retrocitado.

Contudo, neste caso em específico, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, ou ao controle social.

Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Assim sendo, considerando que, no presente caso, as Notas Explicativas foram elaboradas (fls. 298-311), publicadas (fls. 26-37) e integradas nos respectivos demonstrativos, porém, as notas explicativas não foram disponibilizadas no portal transparência do município, impõe-se a recomendação ao gestor para que dedique maior atenção ao elaborá-las, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar** a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2021**, que tem como responsável a Sra. Letícia Janaína Neves Machado, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento na época dos fatos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde e da transparência da gestão fiscal, em consonância com a Resolução CMS n. 453/2012, a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; e a LC 141/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM